

**Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação**

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Ref: CONCORRÊNCIA nº 005/2016

Recorrente: ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recorrida: Tostes & Paula Advocacia Empresarial (1ª Recorrida); Ferreira & Chagas Advogados (2ª Recorrida), e Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (3ª Recorrida)

1. Trata-se do julgamento das Razões de um longo Recurso Administrativo interposto às fls. 05/32 do volume CLVIII, tempestivamente, pela Recorrente e das Contrarrazões interpostas tempestivamente pelas 2ª e 3ª Recorridas, em face das decisões da Comissão Especial de Licitação através das Atas, datadas respectivamente, de 10/05/2019 e 26/08/2019, anexadas ao Processo administrativo às fls. 160/161 e 184/190, respectivamente, do volume CLVII do Processo Administrativo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, que decidiu **ACATAR, após decisão judicial**, as Propostas de Preços da Licitantes Recorridas que, inicialmente, haviam sido desclassificadas em face da cláusula de inexequibilidade constante do Item 8.4, inciso ii, letra “c” do Edital de regência da Concorrência nº 005/2016 que preconizava: “**Serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem valores superiores ao preço máximo fixado neste Edital ou manifestamente inexequíveis;**”

2. Inicialmente, a Licitante Recorrente apela com o seu inconformismo informando que a Comissão Especial de Licitação **intimou apenas os Licitantes desclassificado para reabrir a discussão relacionada à exequibilidade das Propostas de Preços, sem oportunizar**

o contraditório aos demais licitantes, sem permitir o acompanhamento quanto aos novos documentos apresentados pelas Licitantes Recorridas e que não entende qual a razão de se manter sigilo aos demais concorrentes em uma questão de tamanha relevância para a licitação, insistindo na retórica de que a Comissão Especial de Licitação, em reunião ocorrida no mês de Maio de 2019, revogou a decisão administrativa de caráter determinante para a licitação e não comunicou de imediato aos licitantes, segundo seu entendimento, violando os princípios da legalidade e da publicidade dos atos administrativos.

3. Continuando na mesma toada, a Requerente se irressigna em face da decisão da Comissão Especial de Licitação dando cumprimento à decisão judicial, uma vez que em razão do acatamento dos demonstrativos de exequibilidade das Propostas de Preços anteriormente desclassificadas das Licitantes Recorridas, por decorrência, houve um novo reordenamento na ordem de classificação final do Procedimento Licitatório, recolocando as Licitantes Recorridas na disputa do Certame, alegando a Requerente que os atos constantes das Atas datadas de 10/05/2019 e 16/08/2019, devem ser anulados, assim como toda a licitação, pois segundo os seus critérios de avaliação todos os atos da licitação estão eivados de vícios irremediáveis, pois ferem os princípios da legalidade e publicidade.

4. Nesse mesmo diapasão no seu longo Recurso, bate e rebate que os atos da Comissão especial de Licitação foram obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, ferindo a ética e a democracia, já que os atos praticados pela administração pública devem preservar o interesse público. Traz em colação doutrina do eminente Professor e doutrinador Celso Bandeira de Melo dando destaque à transparência dos atos da Administração Pública, conclamando mais uma vez à democracia e ao Estado Democrático de Direito e colaciona aulas de doutrinadores bastante conhecidos no âmbito do direito administrativo a embasar sua suposta pretensão de anular os atos administrativos da Comissão Especial de Licitação constantes das Atas datadas de 10/05/2019 e 16/08/2019.

5. Depois de trazidas várias lições sobre os princípios e normas contidas na Lei 8.666/1993, relativas a publicidade e à legalidade, a Requerente insinua que os referidos princípios foram violados devendo ser toda a licitação anulada.

6. Traz em colação em Preliminar do Recurso a Requerente que a Comissão Especial de Licitação inobservou os **preceitos da Instrução Normativa nº 05/2017, a obrigatoriedade de realização de diligências para aferição da exequibilidade das propostas, inteligência do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o requerente ditas “regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no Âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê a Instrução Normativa nº 05/2017, in verbis, o grifo é nosso:**

Art. 34 – Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições Lei 8.666, de 1993, na Lei 10.520, de 2002, na Lei-Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidade de cada contratação.

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

A Licitante Requerente, no desiderato de obter a prevalência de sua tese, colaciona no seu longo Recurso todas as disposições e diretrizes contidas na IN nº 05/2017, depreendendo ao final da tese lançada que a diligência, por força da referida IN avocada e do §3º do artigo 43 da Lei 8.666 de 1993, seriam obrigatórias.

6. Mais adiante, a Licitante Recorrente com o intuito de desclassificar as Licitantes Recorridas, avoca a instrução Normativa nº 2/2008 em relação à análise de exequibilidade das Propostas apresentadas, colacionando de forma isolada, o artigo 29-A da citada IN:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

Da mesma forma que a Licitante Recorrente se antepara na IN nº 05/2017 para cobrar da Comissão Especial de Licitação a obrigatoriedade de diligência, também a Licitante Recorrente determina que a Comissão deveria ter exigido das Licitantes Recorridas o custo de advogado e funcionários administrativos em conformidade com as planilhas anexas ao IN 2/2008, pois segundo a Licitante Recorrente somente dessa forma teria como se apurar se o contrato teria margem de lucro ou prejuízo e sem diligências não tem como prevalecer a nova decisão administrativa, denotando a existência de vício de legalidade, em razão da precarização dos serviços, o que gera segundo seu entendimento “gigantesca insegurança jurídica”, O grifo não é nosso, razão pela qual requer a desclassificação das Licitantes Recorridas.

DO PEDIDO PARA ANULAR A LICITAÇÃO

7. Não inobstante, a Licitante Recorrente tenta inovar pedindo a anulação do Procedimento Licitatório sob o argumento de que teria havido um fato superveniente a embasar a sua teoria.

8. Informa que a planilha de estimativa de quantidades e preços relativa à prestação de serviços seria para 2.923 (duas mil, novecentos e vinte e três) ações. Ocorre que foi informado que o quantitativo de ações foi reduzido para 2.000 (duas mil) ações, representando uma redução de cerca de 30 % (trinta por cento) do quantitativo inicialmente previsto no Edital, ocasionando, portanto, segundo o entendimento da Licitante Recorrente um fato superveniente a justificar a anulação da licitação, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/1993:

Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

9. Entende a Licitante Recorrente que o simples fato de haver uma redução de 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado, por si só enseja a anulação do procedimento licitatório.

10. A Licitante Recorrente repisa que as Licitantes Recorridas descumpriram com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que ignoraram **CONDIÇÃO EXPRESSA** contida no Edital, quanto à cláusula de inexequibilidade, ao mesmo tempo em que afirma não ser compreensível, a contradição apresentada pela Comissão Especial de Licitação que desclassificou as Licitantes Recorridas, fundamentando-se na alínea “a” do §1º, inciso II do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993 e pelos demais fundamentos apontados na Ata de Julgamento de Preços datada de 13/02/2019.

11. Ao final, requer a Licitante Recorrente provimento ao seu Recurso Administrativo para anular os atos administrativos praticados pela Comissão Especial de Licitação, em violação aos princípios da legalidade e da publicidade, bem como em violação à instrução normativa nº 05/2017 e ao artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, para efeito de comprovação da exequibilidade das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas e, segundo seu juízo, ofertadas em valores irrisórios, bem como para suspender a licitação até a decisão final das questões *sub judice*.

DAS CONTRARRAÇÕES APRESENTADAS PELA 1ª LICITANTE RECORRIDA – TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

12. A 1ª Licitante Recorrida apresenta, tempestivamente, suas Contrarrrazões se contrapondo ao argumento da Licitante Recorrente de que a decisão dos atos administrativos da Comissão Especial de Licitação constantes das Atas 8 e 9, respectivamente de 10/05/2019 e

26/08/2019, teriam sido nulos pois, segundo a Licitante Recorrente, somente teriam sido intimada para justificar e eventualmente comprovar a exequibilidade das Propostas de Preços, apenas as Licitantes Recorridas que tiveram sua Propostas de Preços, anteriormente desclassificadas e, segundo seu único entendimento, não teria oportunizando à referida Licitante Recorrente exercer o contraditório.

13. Ao final de Recurso interposto, a Licitante Recorrente se defende informando que os atos administrativos, decorrentes de decisão judicial, constantes das Atas 8 e 9, acerca da exequibilidade das Propostas Comerciais das Licitantes recorridas anteriormente desclassificadas, seriam ilegais pois teria, segundo seu entendimento, redefinido a ordem classificatória da Concorrência nº 005/2016.

14. Em seu discurso a 1ª Recorrida, afirma que o Recurso interposto pela Licitante Recorrente **“revela apenas, o seu desespero de Licitante QUE NÃO SERÁ SAGRADA VENCEDORA, qualquer seja o desate da Concorrência 005/2016 ou das ações judiciais que já foram ajuizadas, pois não será a primeira colocada em nenhum dos cenários possíveis”**. O grifo não é nosso.

DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA CEL

15. A Licitante 1ª Recorrida esclarece, primeiramente, lembrando à Licitante Recorrente que a Comissão Especial de Licitação apenas se limitou a cumprir ordem judicial proferida **pelo dd. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101**, que determinou que a CEL intimasse as Licitantes desclassificadas para que, através de seus demonstrativos, comprovassem a exequibilidade suas Propostas, antes mesmo de proferir qualquer julgamento subjetivo acerca da adequação das Propostas comerciais.

16. A decisão judicial, na forma de liminar, se deu pelo fato da inexistência no Edital de regência da Concorrência nº 005/2016, de qualquer critério objetivo para aferir a exequibilidade das Propostas Comerciais das Licitantes Recorridas, segundo a 1ª Licitante Recorrida, não poderia a Comissão Especial de Licitação, subjetivamente e sem lançar mão do

que dispõe a Súmula 262 do TCU, desclassificar os Licitantes concorrentes (Recorridas) por supostas inexecuções de suas Propostas de Preços.

17. Aduz que a decisão do dd. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101 garantiu à 1ª Licitante Recorrida, o direito de comprovar a exequibilidade da sua Proposta Comercial. Contudo, a CEL para garantir o efetivo contraditório e igualdade de oportunidade entre os Licitantes, de ofício, oportunizou às demais Licitantes Recorridas e desclassificadas por inexecuibilidade de suas Propostas de Preços, o mesmo direito obtido pela via judicial concedido à 1ª Licitante Recorrida, não havendo nenhum sentido de convocar a Licitante Recorrente. Primeiramente, por não ter a Proposta Comercial da referida Licitante Recorrente sido desclassificada por inexecuibilidade como as demais Licitantes Recorridas e, em segundo lugar, por não haver previsão legal e nem decisão judicial que obrigasse a Comissão Especial de Licitação a oportunizar manifestação das demais Licitantes, inclusive a Licitante Recorrente, sobre as Propostas Comerciais, de forma prévia ao juízo a ser proferido pela Comissão Especial de Licitação, portanto, **não há nas decisões tomadas pela CEL, nas Atas 8 e 9 qualquer desrespeito ao contraditório, ampla defesa ou garantia de condições entre Licitantes.** O grifo é nosso.

18. A 1ª Licitante Recorrida esclarece mais uma vez em suas contrarrazões que o resultado da Ata 8 foi integralmente replicada na Ata 9, com data correta e amplamente divulgado e publicizado pela Comissão Especial de Licitação, não havendo nenhum prejuízo à Licitante Recorrente. Portanto não há do que se falar em nulidade de toda a Concorrência, em razão de um mero erro material e que foi totalmente sanado e corrigido na Ata 9.

19. Nas contrarrazões apresentadas, mais uma vez a 1ª Licitante Recorrida chama a atenção quanto à invocação da Licitante Recorrente da Instrução Normativa nº 05/2017, emitida pela Secretaria de Gestão do MPOG, datada de 25/05/2017, e pela qual mais uma vez se embasa requerendo a anulação da Concorrência 005/2016, pois segundo sua visão, a CEL não diligenciou em conformidade com a IN referenciada. Em resposta, a 1ª Licitante Recorrida esclarece primeiramente que tal IN não se aplica à Administração Indireta, no caso à CDRJ e, em

segundo lugar, a referida IN não diz como deve ser a tal diligência para aferição da exequibilidade das Propostas de Preços e sim que deve haver diligência para essa finalidade.

20. A 1ª Licitante Recorrida, em suas Contrarrazões infere que ficou nítido no Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente que a referida Licitante desejava que a **“Comissão Especial de Licitação agisse de forma inquisitória e policialesca e se dirigisse até as dependências das Licitantes”** Recorridas e fizesse um levantamento de seus balanços e demais dados financeiros. A 1ª Licitante Recorrida entende que a Comissão Especial de Licitação realizou a diligência convocando as Licitantes desclassificadas a apresentarem suas Propostas Comerciais, não cabendo à Licitante Recorrente exigir outra forma de conferência das referidas Propostas de Preços, reexaminadas por determinação do Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, se o resultado advindo não foi favorável à referida Licitante Recorrente pois, após a análise e julgamento da documentação trazida aos autos pelas Licitantes Recorridas, sua classificação ficou de forma bastante desvantajosa.

21. Explicita em suas Contrarrazões a 1ª Licitante Requerida que, embora afastado de plano o critério esculpido no Art. 48, II, §1º da Lei 8.666/1993, tanto pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5151, como pela decisão confirmada, definitivamente, do Colegiado da 7ª Turma do TRF2 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002634-22.2019.4.02.0000, a Licitante Recorrente mesmo assim em seu Recurso Administrativo insiste na manutenção da regra para manter a desclassificação das Licitantes Recorridas.

22. Por fim, a 1ª Licitante Recorrida informa nas suas Contrarrazões que a Licitante Recorrente tenta induzir a Comissão Especial de Licitação a valer-se de sua interpretação de que a própria Licitante Recorrente, **com técnica baixa e preço alto** seja considerada o primeiro colocado, invertendo a lógica não apenas da Concorrência 005/2016 mas também da Lei 8.666/93, considerando que a ora Licitante Recorrente foi **apenas a 6ª colocada na avaliação técnica de seus profissionais, razão pela qual nenhuma das razões deduzidas no Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente, merece provimento, devendo o Recurso ser conhecido e INDEFERIDO NO MÉRITO.**

**DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª LICITANTE RECORRIDA –
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS**

23. A 2ª Licitante Recorrida, em suas Contrarrazões apresentadas de forma tempestiva informa que por força da Ação Cautelar ajuizada pela 1ª Licitante Recorrida (Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro), em sede de Tutela de Urgência, foi concedida às Licitantes recorridas a oportunidade de comprovar a exequibilidade de suas Propostas de Preços, nos termos da Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

24. Que em 16/08/2019, após a análise e julgamento dos Demonstrativos de Exequibilidade das Propostas de Preços anteriormente desclassificadas, a Comissão Especial de Licitação, acatou todas as Propostas de Preços, reconduzindo-as de volta ao Procedimento Licitatório e, conseqüentemente, houve um reordenamento na classificação de todas as Licitantes, sagrando-se como 1ª colocada na classificação final do Certame a 2ª Licitante Recorrida, sendo tal reordenação informada ao douto Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como noticiada a todos os Licitantes.

25. Ultrapassada todas as fases processuais do procedimento licitatório, vem a Licitante Recorrente, sem qualquer embasamento jurídico aceitável, pleitear a anulação dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação, no âmbito da Concorrência nº 005/2016 e também a suspensão, até a decisão de questões que se encontra *sub judice*, o que com as escusas devidas, não merecem prosperar pelas razões a seguir deduzidas:

**DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA LICITANTE RECORRENTE –
IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS**

26. Por determinação judicial a Comissão Especial de Licitação intimou as Licitantes Recorridas a apresentarem seus demonstrativos de exequibilidade de suas Propostas Comerciais ofertadas no Certame, ocasionando inconformismo por parte da Licitante Recorrente ao interpor recurso Administrativo, sob a alegação de que não foram observados os ritos inerentes aos

processos licitatórios, como a observância do contraditório, legalidade, publicidade, transparência, requerendo a anulação da licitação.

27. A 2ª Licitante Recorrida esclarece que não assiste razão à Licitante Recorrente, haja vista que os atos praticados no curso do certame foram devidamente publicizados, sejam por meio eletrônico, sejam no sítio eletrônico da CDRJ e nos processos judiciais em curso, comprovando-se dessa forma que os atos praticados pela CEL observaram a legalidade, publicidade, transparência dos atos administrativos, colacionando do sítio da CDRJ toda a publicidade dos atos emitidos pela Comissão Especial de Licitação, não sendo crível arguir sigilo de atos, quando a própria Licitante Recorrente cumpriu com os atos que lhe cabiam, em razão da publicização dos atos e despachos e decisões da Comissão Especial de Licitação.

28. Alega a Licitante Recorrente que não fora concedida a todos os Licitantes, a oportunidade de reabrir discussão relacionada à exequibilidade da Proposta de Preços com ofensa ao contraditório. Insta esclarecer que a oportunidade foi conferida às licitantes Recorridas em razão de suas desclassificações do Certame e por decisão judicial (Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5101/RJ, em tramite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro), devidamente comunicada no sítio da CDRJ, através de avisos e Atas, não havendo nenhum ato sob sigilo, não havendo vícios por parte da Comissão Especial de Licitação, ao revés das alegações da Licitante Recorrente, e não há do que se falar em anulação de atos administrativos e consequente anulação da licitação.

29. A 2ª Licitante Recorrida registra em suas Contrarrazões que o **Recurso, extenso, repetitivo e carente de fundamentação, possui um único propósito; A RECORRENTE FIRMOU CONTRATO EMERGENCIAL COM A CDRJ NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO, LOGO, QUANTO MAIS TEMPO DEMORAR O JULGAMENTO E OU O PROCESSO LICITATÓRIO, ESTA, DE FORMA OBLIQUOA, MANTEM-SE PRESTANDO SERVIÇO SEM TER SIDO A VENCEDORA E SEM TER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O grifo é nosso.

30. Repete a 2ª Licitante Recorrida a base jurídica da 1ª Licitante Recorrida no que concerne à apresentação dos documentos requisitados pela Comissão Especial de Licitação, explicitando através dos termos da Súmula 262/2010 do TCU que dispõe:

“O critério definido no Art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.” O grifo é nosso.

31. A documentação juntada aos autos pela 2ª Licitante Recorrida, que veio a comprovar a executabilidade de sua proposta de Preços foi acatada pela Comissão Especial de Licitação, nos termos da Ata lavrada em 16/08/2019, acompanhada de documentos em estrita observância à legislação vigente e diretrizes do Comitê de Pronunciamento Contábeis, além de anexar contrato firmado com a Administração Pública, com valores abaixo do ofertado à CDRJ, o que demonstra estar sua Proposta de Preços dentro dos parâmetros de valor do mercado.

32. Esclarece a 2ª Licitante Recorrida que também não há do que se falar em insegurança jurídica, como alega em seu Recurso a Licitante Recorrente, em face de revogação de decisões administrativas, haja vista que os atos administrativos foram revogados no curso do Certame, por decisão judicial e na forma da lei, cabendo à Administração Pública, sempre em atenção ao Princípio da Legalidade, rever seus atos administrativos, *ex vi* da Súmula 473 do STF, sendo descabida a pretensão de nulificar o procedimento licitatório, cujo objetivo da Licitante Recorrente é a manutenção do contrato emergencial, com dispensa de licitação, do qual é detentora no momento.

DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE

33. Da mesma forma que a 1ª Licitante Recorrida, a 2ª Licitante Recorrida também está impugnando o alegado pela Licitante Recorrente “de haver um **FATO SUPERVENIENTE**”, em razão do quantitativo real de processos trabalhistas ativos em que a CDRJ figura como parte e haver divergência quanto ao quantitativo estimado no processo licitatório da Concorrência nº 005/2016, **já que no instrumento convocatório consta um total**

de 2.923 (duas mil e novecentos e vinte e três) ações, entretanto, constatou, “ não se sabe como”, diga-se de passagem, que atualmente a prestação e serviços se daria em percentual 30% inferior ao estimado, o que, não altera o conteúdo e nem as Propostas das licitantes, sendo o quantitativo estimado e para efeito de previsibilidade, podendo haver uma variação no referido quantitativo, não se constituindo, portanto, e nem ser considerado como um fato superveniente a ensejar a revogação da licitação, conforme pretende o Licitante Recorrente. O grifo é nosso.

34. A final, a 2ª Licitante Recorrida requer o recebimento e conhecimento das Contrarrazões, e que seja negado provimento ao recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente, a fim de se manter a decisão que acolheu a comprovação da exequibilidade da Proposta de Preços ofertadas e que reordenou a ordem classificatória das Licitantes e classificou em 1ª lugar no Certame a 2ª Licitante Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 3ª LICITANTE RECORRIDA – ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS

35. A 3ª Licitante Recorrida não apresentou Contrarrazões.

DA SÍNTESE DO RELATÓRIO

36. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de “Sociedade de Advogados **para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**”, **sob o regime de execução**

por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, regida lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis e pertinentes.

37. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que fosse criada uma Comissão Especial de Licitação, constituída de empregados que tivessem expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preço, em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.

DA SESSÃO INAUGURAL

38. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da sessão Inaugural da Concorrência nº 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA NA FASE DE HABILITAÇÃO

39. Entre as fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada e posteriormente o processo foi arquivado.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

40. Entre as fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

41. Às fls.4363/4365 está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes e que, em razão da quantidades de documentos gerados, passa a ser considerada a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

42. No dia 14/01/2019 a Comissão Especial de Licitação, após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou por e-mail os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos da Proposta Técnica. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida, muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse franqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado foi publicado conforme, a seguir:

PONTUAÇÃO INICIAL DA TÉCNICA:

Licitantes	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º

Licitantes	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87	4º
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84	5º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83	6º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82	7º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81	8º
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73	9º

43. Ressalta a Comissão Especial de Licitação que os licitantes compareceram à reunião convocada em razão da quantidade de documentos gerados na licitação e todos tiveram vistas aos autos, ao mesmo tempo em que foi dado o acesso aos Mapas preliminares de Apuração da Pontuação da Fase Técnica, sendo que nessa ocasião o representante da Sociedade de Advogados Nilo & Almeida constatou uma divergência em sua pontuação que foi imediatamente acatada pela CEL. Ata fls. 37 a 40 do volume CLIII.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE ÀS DECISÕES NA FASE DE TÉCNICA

44. As Licitantes Oliveira & Lima Advogados Associados (fls. 134/151 do volume CLIII), Nilo & Almeida Advogados Associados (fls. 152/158 do Volume CLIII), Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (fls. 159/166 do Volume CLIII), Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados (fls. 167/170, do Volume CLII), interpuseram Recursos Administrativos em face das decisões da Comissão Especial de Licitação, sendo que as Contrarrazões ao referido R.A., foram apresentadas pela Licitante Ferreira & Chagas Advogados.

45. O Recurso interposto pela Licitante Oliveira & Lima Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

46. O Recurso interposto pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, no mérito foi julgado improcedente o pedido de reexame de supostas inconsistências ou vícios apontados na pontuação da Licitante Rocha Calderon Advogados Associados mantendo a pontuação da referida Licitante. Quanto ao reexame na pontuação dos membros de sua Equipe Técnica, os Drs. Marcos Cesar de Souza Lima, Diogo Oliveira Muniz Caldas e Marcela Pagani nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital, a CEL julgou improcedentes os pedidos mantendo a pontuação nos referidos quesitos pelas razões expostas no mérito do Recurso interpostos

47. O Recurso interposto pela Licitante Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, no mérito foi julgado improcedente, mantida a pontuação dada ao componente da

Equipe Técnica, o Dr. Gustavo Henrique Wykrota Tostes no quesito 1 do subitem 5.3.3 do edital, da licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.

48. O Recurso interposto pela Licitante Nilo & Almeida Advogados Associados, no mérito foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão da CEL em relação à pontuação auferida pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, que teve sua nota técnica reduzida em 1 (um) ponto, passando de 97 (noventa e sete) pontos para 96 (noventa e seis) pontos. Quanto às supostas inconsistências apontadas em relação à Licitante Rocha Calderon, a Comissão Especial de Licitação entendeu ser improcedente, mantendo a pontuação da referida Licitante.

49. Às fls. 82/84 do Volume CLIV está acostada a Ata de Abertura das Propostas de Preços. Entre as fls. 87/111 do Volume CLIV, foram anexadas as Propostas Comerciais das Licitantes: Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados,; Ferreira & Chagas advogados; Rosi Rajão Sociedade de Advogados; Oliveira & Lima Advogados Associados; Rocha Calderon e Advogados Associados; Botelho e castro Advogados; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial; Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados, e; Nilo & Almeida Advogados Associados.

PONTUAÇÃO FINAL DA TÉCNICA:

Licitantes	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	36	96	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87	4º
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84	5º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83	6º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82	7º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81	8º
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73	9º

DO JULGAMENTO DE PREÇOS E NOTAS FINAIS DAS LICITANTES

50. Entre as fls. 112/116 do volume CLIV foi acostada a Ata de Julgamento das Propostas de Preços que foram analisadas e julgadas pela Comissão Especial de Licitação, obedecendo ao teor da alínea “c”, do inciso ii, do subitem 8.4 do Edital, complementado e temperado pela regra esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993. Primeiramente, a Comissão Especial de Licitação fez a verificação das Propostas que ficaram abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado/estimado, portanto, consideradas inviáveis, sendo DESCLASSIFICADAS as Propostas de Preços ofertadas pelas Licitantes **Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados (Proposta de Preços R\$ 20,53 (vinte reais e cinquenta e três centavos)) por ação; Botelho & Castro Advogados Associados (R\$ 22,93 (vinte e dois reais e noventa e três centavos)); Ferreira & Chagas Advogados (R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos)), e; Tostes & De Paula Advocacia Empresarial (R\$ 29,95 (vinte e nove reais e noventa e cinco centavos))**. A Comissão Especial de Licitação trouxe em comento que as propostas de preços desclassificadas apresentaram valores considerados inviáveis à execução do objeto sob licitação, em razão de que o preço praticado entre a CDRJ e à época contratada Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, superava em algumas Propostas de Preços o percentual de 100% (cem por cento), sendo que do ponto de vista econômico-financeiro e, no sentir da CEL, era inviável. Considerando, ainda mais, que os valores ofertados estavam aviltados levando-se em conta a corrosão efetivada pelos índices inflacionários, e por consequência, deveria haver a atualização monetária corrigindo os insumos e custos da Proposta de Preços ofertada pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, sendo esse mais um parâmetro a nortear, além da regra contida na lei 8.666 de 1993, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Relewa destacar que na última Licitação promovida através do Processo administrativo nº 3.301/2009, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço (CONCORRÊNCIA Nº 0001/2011), na qual uma das Licitantes ora desclassificadas participou e venceu aquele Certame apresentando em sua Proposta de Preços o valor de R\$ 30,49 (trinta reais e quarenta e nove centavos), um valor superior à sua Proposta apresentada no presente Procedimento Licitatório. Fato ocorrido há

aproximadamente 8 (oito) anos (14/02/2011), sendo que, naquela ocasião, no Edital não havia previsibilidade de cláusula de inexequibilidade. A Comissão Especial de Licitação explicita que os serviços técnico-jurídicos ofertados têm sua natureza complexa, havendo ponderações diferenciadas, tanto na fase de técnica como na fase de preços e se assim não fora não haveria razão de se deflagrar um procedimento licitatório, do tipo técnica e preço. Há de se considerar que o próprio Estatuto dos Advogados proíbe o aviltamento dos preços dos serviços de natureza jurídica/advocatícios.

DO PONTO DE EXEQUIBILIDADE/INEXEQUIBILIDADE

51. Após a desclassificação das Licitantes retro mencionadas por inviabilidade de suas propostas, a Comissão Especial de Licitação passou à análise e julgamento das demais Propostas de Preços apresentadas, utilizando a metodologia esculpida no §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, conforme procedimentos a seguir explicitados nas Propostas de Preços das Licitantes classificadas, no caso *in concreto*, ou seja: **1) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 771.672,00 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais); 2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 736.596,00 (setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais); 3) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 942.492,12 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e doze centavos); 4) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) por ação, e proposta global semestral de R\$ 1.034.742,00 (hum milhão, trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais) e; 5) ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Proposta de Preços no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por ação e proposta global semestral de R\$ 824.286,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais)).**

52. Pelos critérios descritos no artigo 48 da lei 8.666/93, a CEL analisou as Propostas de Preços que ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) e abaixo do valor orçado em R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) para apuração do exequibilidade; observou que das 9 (nove) Propostas de Preços apresentadas, 5 (cinco) estavam acima da linha de exequibilidade em razão da aplicação da regra prevista do §1º, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666 de 1993, obtendo a média aritmética de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Posteriormente sobre valor da média aritmética incidiu o percentual de 70% (setenta por cento) para se determinar o referido ponto de exequibilidade das Propostas de Preços; no caso *in concreto* o valor apurado é de **R\$ 38,49** (trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), a partir desse ponto com o valor determinado, todas as 5 (cinco) **Propostas de Preços** apresentadas pelas Licitantes seriam exequíveis, e as pontuações são as seguintes:

PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Licitantes	Valor Propostas Preços – R\$	Pontuação Subitem 6.2.3	Classificação
Rosi Rajão Sociedade de Advogados	736.596,00	100	1ª
Câmara, Vieira & Raslan sociedade de Advogados	771.672,00	95,45	2ª
Rocha Calderon e Advogados Associados	824.286,00	89,36	3ª
Nilo & Almeida Advogados Associados	942.492,12	78,15	4ª
Oliveira & Lima Advogados Associados	1.034.742,00	71,19	5ª

DA PONTUAÇÃO FINAL(TECNICA+PREÇO) DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

53. Após o julgamento das Propostas de Preços, a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da **Nota Final** das Licitantes classificadas; de acordo com os critérios estabelecidos nos subitens 5.2, 5.3, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.4 e item 7 do Edital, a classificação final das

Licitantes, após obedecidas todas as fórmulas, cálculos e parâmetros estipulados ficou assim estabelecido:

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(91 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{546 + 357,44}{10} = \frac{903,44}{10} = \mathbf{90,34}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(83 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{498 + 400}{10} = \frac{898}{10} = \mathbf{89,80}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$

PONTUAÇÃO FINAL: TECNICA + PREÇO

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	90,34	1ª
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,80	2ª
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3ª
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4ª
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5ª

54. Após a divulgação do resultado final da Licitação, a Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 15/02/2019, em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 21/02/2019. Por conseguinte, a partir do dia 22/02/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 28/02/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE À PROPOSTA TÉCNICA

55. A Comissão Especial de Licitação, após analisar a tese trazida pela Licitante Recorrente sobre o fenômeno da Preclusão, informa que a licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, obediente ao Princípio da Isonomia, escolhe a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao Princípio do Desenvolvimento Sustentável. O legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo, ou seja, o edital deve estabelecer critérios de forma a permitir a habilitação daquelas licitantes que comprovarem

estar aptas, seguidos da efetiva comparação entre as propostas apresentadas e as exigências contidas no instrumento convocatório.

56. Assim, a licitação se consubstancia numa sequência de atos e fatos jurídicos processuais destinados à prática do seu ato formal: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o contrato administrativo com a licitante classificada em primeiro lugar.

57. Após a deflagração da fase externa, momento em que a Administração Pública dá ciência ao particular de contratação dos serviços através, do Instrumento Convocatório, conseqüentemente pratica uma sequência de atos (publicação do Edital, impugnação/ esclarecimentos, exames da documentação nas fases de habilitação, julgamento da técnica e o julgamento das Propostas de Preços, recursos administrativos, homologação, adjudicação do objeto), e fatos (o decurso do prazo e o dever de instalar a fase subsequente e processual).

58. A Comissão Especial de Licitação esclarece que o conceito de Preclusão diz respeito ao impedimento de que se pratique determinado ato processual em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico e temporal), em razão da prática de ato incompatível com que se pretende praticar (aspecto lógico), ou em razão da prática de um ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

59. Ademais, o procedimento licitatório é “um caminhar para frente”, não cabendo o retrocesso. Após a prática de julgamento das propostas pela comissão de licitação sem que o(s) licitante(s) se manifeste(m) no prazo legal previsto na legislação (artigo 109 da lei 8.666/93), o(s) licitante(s) que não praticar(em) o ato impugnativo perderá(ão) a faculdade de fazê-lo, havendo a **Preclusão Temporal**

60. Da mesma forma, o(s) licitante(s) que não se manifestar(em) através de manejo do recurso ou impugnação ao edital, no prazo transcorrido para o recebimento das propostas, não poderá depois impugná-lo (Preclusão Lógica).

61. Na mesma linha de argumentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a **Preclusão** só não se aplica no procedimento licitatório na fase de habilitação dos licitantes e que não podem ser transpostas, seja pelo decurso de prazo, seja pela prática de atos anteriores incompatíveis ou que tenham exaurido o que se pretende praticar, exemplificando para uma melhor compreensão: a Comissão de Licitação não poderá passar para a fase de abertura de preços ou promover o ato de adjudicação do objeto sem antes esgotar todas as exigências contidas no Edital relativas à Habilitação dos licitantes, sob pena de nulidade do certame.

62. As exigências contidas no Ato Convocatório e que dizem respeito à fase de habilitação dos licitantes são normas de ORDEM PÚBLICA, nem a Administração Pública e nem os Licitantes podem declinar, considerando ser aquelas exigências editalícias definidoras de condições mínimas, sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar contrato administrativo, ou melhor esclarecendo, se constituirão num vício insanável no Certame. Afinal é como o próprio nome diz, a habilitação se presta a permitir que a licitante habilitada esteja apta a celebrar o contrato definido no Edital. Se houver quaisquer vícios detectáveis na análise e julgamento dos documentos exigidos na habilitação, tal julgamento padece de nulidade não existindo nenhuma discricionariedade da Comissão julgadora, incidindo o artigo 53 da lei 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo ao mesmo tempo o teor das Súmulas nºs 346 e 475 do Supremo Tribunal Federal.

63. A jurisprudência do STJ já decidiu que a partir da publicação do Edital de licitação nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame “(REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003, em outras palavras preclusão processual:

“O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou sentença concessiva de segurança, prolatada em *mandamus* impetrado por empresa participante de processo licitatório contra o ato do presidente da Comissão de Licitação do Departamento de

Estradas de Rodagem (DER) por desrespeito aos arts. 32 e 113 da Lei 8.666/93, alterada pela lei 9.648/98, e a decisão do Tribunal de Contas Estadual.

Entendeu a Corte Estadual que a publicação do novo edital, substituindo convocação anterior, vincula tanto a Administração Pública como os competidores do certame, de forma que não pode a empresa silenciar no momento oportuno de pugnar pela nulidade do processo licitatório, previsto §2º do art. 41 da lei 8.666/93, para após sua desclassificação, insurgir-se, extemporaneamente em relação às novas normas editalícias, faltando-lhe, pois, legitimidade para ajuizar mandado de segurança, mesmo frente ao disposto no art. 4º da Lei de Licitações por ter decaído do seu direito.”

64. Portanto, não assiste razão à Licitante Recorrente quanto ao seu pedido de reexame do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, considerando que a Comissão Especial de Licitação já analisou e julgou os recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS sobre a mesma matéria fática e de direito invocados, havendo, portanto a Preclusão Temporal. Mas, mesmo assim, a Comissão Especial de Licitação, não mais do que por amor ao debate, esclarece que as observações contidas no subitem 5.2.8 são meramente exemplificativas e não taxativas, haja vista que as demandas existentes no Anexo I-A do Edital, em sua grande parte são ações nas quais a CDRJ figura no polo Passivo, existindo outras, em menor parte, nas quais, a CDRJ figura no polo Ativo. É de ressaltar que a CDRJ tem a legitimidade ativa para suscitar o dissídio coletivo junto ao TST, restando nesse caso a ela figurar como Reclamante/Autor e não como Reclamada/Réu.

65. Em relação ao equívoco apontado pela Licitante Recorrente, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, quando do pedido de vistas pela Licitante Recorrente, foi observado na contagem das peças processuais que havia erro material na contagem da quantidade de peças jurídicas acostadas aos autos para fins de prova, no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, sendo imediatamente informado pela Presidente da CEL que tal equívoco seria corrigido, com fulcro no Princípio da Autotutela, esculpido no artigo 53 da lei 9.784 de 1999 relativa ao Processo

Administrativo e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nºs 346 e 475, sendo este um o dever da Administração Pública, de rever os seus atos, quando viciados, razão pela qual repontua a Licitante Recorrida em menos 1 (um) ponto no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 90 (noventa) pontos.

66. Também em relação ao equívoco ocorrido na contagem dos pontos no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, que trata da exigência da apresentação de “Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional”, verificado em reexame da documentação da Proposta Técnica da Licitante Recorrente, apontado pela Licitante Recorrida em suas Impugnações, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, de fato, ocorreu o erro material na contagem dos Títulos, considerando que a Licitante Recorrente apresentou cerca de 15 (quinze) certificados e, somente o certificado pertencente ao advogado Thiago Augusto Veiga Rodrigues pontuou no referido quesito, considerando que o certificado do advogado Sergio Carneiro Rosi (fls. 2361) como especialista em Direito Processual Civil não supre a exigência contida no Edital; razão pela qual, a Comissão Especial de Licitação, também pelos mesmos princípios invocados no item 64, ou seja o Princípio da Autotutela, repontua a Licitante Recorrente em menos 1 (um) ponto no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, passando sua pontuação na Proposta Técnica a 82 (oitenta e dois) pontos.

67. Em face das decisões de repontuar as Propostas Técnicas das Licitantes Recorrente e Recorrida, as Notas Finais da Técnica ficaram assim definidas:

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	36	96	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	50	40	90	2º
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87	3º

Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87	4°
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84	5°
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	27	82	6°
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82	7°
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81	8°
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73	9°

Por consequência, as **NOTAS FINAIS** das Licitantes classificadas obedeceram a classificação a seguir:

1) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 47,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(90 \times 6)}{10} + \frac{(89,36 \times 4)}{10} = \frac{540 + 357,44}{10} = \frac{897,44}{10} = \mathbf{89,74}$$

2) ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 42,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(100 \times 4)}{10} = \frac{492 + 400}{10} = \frac{892}{10} = \mathbf{89,20}$$

3) CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 44,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(82 \times 6)}{10} + \frac{(95,45 \times 4)}{10} = \frac{492 + 381,80}{10} = \frac{873,80}{10} = \mathbf{87,38}$$

4) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 53,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(87 \times 6)}{10} + \frac{(78,15 \times 4)}{10} = \frac{522 + 312,60}{10} = \frac{834,60}{10} = \mathbf{83,46}$$

5) OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 59,00

$$\text{Nota Final} = \frac{(\text{NT} \times 6)}{10} + \frac{(\text{NP} \times 4)}{10} = \frac{(84 \times 6)}{10} + \frac{(71,19 \times 4)}{10} = \frac{504 + 284,76}{10} = \frac{788,76}{10} = \mathbf{78,87}$$

NOTA FINAL E CLASSIFICAÇÃO

Licitante	Nota Final	Classificação
ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS	89,74	1ª
ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	89,20	2ª
CAMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS	87,38	3ª
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	83,46	4ª
OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	78,87	5ª

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROSI, RAJÃO ADVOGADOS – (EXTEMPORÂNEO FASE DE TÉCNICA)

68. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação resolve conhecer do Recurso interposto pela Licitante Recorrente **Rosi Rajão Advogados** e julgar parcialmente improvido e, no mérito REFORMAR sua decisão em relação as pontuações da Licitante Recorrida **Rocha Calderon e Advogados Associados**, reduzindo em 01 (um) ponto, a exigência do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados, (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), passando a pontuação da Licitante Recorrida de 91 (noventa e um), para 90 (noventa) pontos; e da Licitante Recorrente **Rosei Rajão Advogados**, também reduzida em 1 (um) ponto, o quesito 4 do subitem 5.3.3 do Edital, relativo à Sociedade de Advogados (**Títulos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu na área do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional**), passando a pontuação da Licitante Recorrente de 83 (oitenta e três) pontos, para 82 (oitenta e dois) pontos, conforme explicitação contida no item 66

e mapas de retificação das Licitantes Recorrente e Recorrida, parte integrante da decisão do Recurso.

69. Em relação ao reexame das peças processuais apresentadas pela Licitante Recorrida Rocha Calderon), para cumprimento das exigências do quesito 4, do subitem 5.2.3 do Edital, a Comissão Especial de Licitação, esclarece que, considerando o tema (matéria fática e de direito) já ter sido analisado e julgado através dos recursos interpostos pelas Licitantes OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS e NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo compreendido entre 16 a 22/01/2019 e constante da Ata de Julgamento das Propostas Técnicas e, posteriormente prorrogado até o dia 23/01/2019, em razão dos esclarecimentos constante da Nota emitida pela CEL em de 16/01/2019, constantes das fls. 37/121 do Volume CLIII e 122/131 do mesmo Volume, concedido na forma do artigo 109 da lei 8.666/93, havendo, portanto, a Preclusão Temporal, razão pela qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de REEXAME da Licitante Recorrente (Rosi, Rajão), por falta de amparo legal.

DO MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA LICITANTE ROSI, RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

70. Inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitação, a Licitante Rosi, Rajão Sociedade de Advogados impetrou Mandado de Segurança nº 5021514-85.2019.4.02.5101 perante a 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em face da Presidente da Comissão Especial de Licitação pelo fato de, na Proposta de Qualificação Técnica, a Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, pontuar 5 (cinco) pontos no quesito 4 do subitem 5.2.3 (**Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista**), do Edital de regência da Concorrência nº 005/2016, de um total de 90 (noventa) pontos, na Proposta Técnica, se sagrando inicialmente a vencedora do Certame. **Medida Liminar negada.**

71. Esclarece a Comissão de Licitação que, no cômputo geral da Nota Final, a Impetrante embora não tendo conseguido ter uma nota técnica boa (6ª classificada no total de 9 (nove) licitantes) e, em razão das desclassificações de 4 (quatro) Licitantes nas Propostas de Preços por descumprimento à cláusula de inexequibilidade, prevista no Edital (subitem 8.4, inciso ii, alínea “c”), alcançou a 2ª classificação na Nota Final, ficando a apenas 0,5 (meio) ponto da então vencedora do Certame a Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, razão pela qual impetrou o MS.

72. A Impetrante requereu a **prevenção** para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro de distribuição do Mandado de Segurança, a fim de evitar decisões conflitantes.

73. O processo, após o julgamento do AI, foi encaminhado para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Licitante Recorrente a fim de evitar decisão dissonante.

74. A Comissão Especial de Licitação comunicou ao Juízo sobre a decisão quanto ao Acatamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas e inicialmente desclassificadas do Certame, bem como as consequências em razão do reordenamento na classificação das Licitantes e suas Notas Finais.

75. **Por último, com a decisão da SENTENÇA proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO E DENEGANDO À SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA Impetrado pela Licitante Recorrente.**

76. O status Processual é recurso, considerando que o Impetrante Recorrente interpôs Embargos de Declaração, com efeito infringente, prequestionando a SENTENÇA para que o d. Juízo se posicione em relação à pontuação da referida Licitante que, em fase anterior ao pedido cautelar com tutela de urgência havia sido classificada em 2º lugar no Certame.

DO PROCEDIMENTO COMUM DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA AJUIZADA PELA LICITANTE TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

77 Ocorre que a Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial 1ª classificada na nota técnica, inconformada com desclassificação de sua Proposta de Preços em razão da cláusula de inexequibilidade, distribuiu pelo Procedimento Comum de Pedido de Tutela Cautelar de Urgência em face da CDRJ através do Processo nº 5021543-38.20194.02.5101, alegando que o Edital de regência da Concorrência nº 005/2016 não tinha previsão de critério objetivo para justificar a inexequibilidade de sua Proposta de Preços alicerçada no art. 44 da Lei 8.666/1993 e Súmula 262/2010 do TCU. Tutela de Urgência concedida, com sobrestamento do Procedimento licitatório e determinação para que a Comissão Especial de Licitação oportunizasse à Requerente/licitante a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial.

78. Conforme determinação judicial, a Comissão Especial de Licitação intimou a Licitante/Recorrente, estendendo a decisão judicial de tutela antecipada, em razão do princípio da isonomia à todas as Licitantes desclassificadas, para que apresentassem à CEL, seus demonstrativos de exequibilidade de suas Propostas de Preços em conformidade com o prazo estipulado pelo d. Juízo da 12ª Vara Federal do rio de Janeiro.

79. ACDRJ impetrou Agravo de Instrumento sob o nº **5002634-22.2019.4.02.0000/TRF2**, com o objetivo de revogar a Tutela de Urgência concedida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Revogação Negada.

80. O processo, após o julgamento do AI, foi encaminhado para o Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo Licitante Recorrente a fim de evitar decisão dissonante.

81. A Comissão Especial de Licitação comunicou ao Juízo sobre a decisão quanto ao Acatamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas e inicialmente desclassificadas do Certame, bem como as consequências em razão do reordenamento na classificação das Licitantes e suas Notas Finais.

82. Também, em paralelo a prolação da **SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA, o Juízo da 21ª prolatou SENTENÇA E NO MERITO CONSIGNOU QUE O ATO QUE SE PRETENDIA ANULAR FOI EXTIPADO, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO, EXTINGUINDO O PROCESSO, NA FORMA do ART. 485, INCISO IV DO CPC.**

NO MÉRITO E DA DESCISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROSI, RAJÃO ADVOGADOS

83. Inicialmente cabe esclarecer que quanto ao reclamo do Licitante Recorrente de que a Comissão Especial de Licitação não lhe estendeu a convocação/intimação, por ocasião do deferimento da Tutela de Urgência do Pedido Cautelar (**Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5151**) promovido em face da CDRJ e concedida no sentido de oportunizar à Licitante **Tostes & De Paula Advocacia Empresarial** a comprovar a exequibilidade de sua Proposta de Preços, a CEL cumpriu determinação do d. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Como tal decisão atingia diretamente as demais Licitantes desclassificadas **Ferreira & Chagas Advogados, Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados e Botelho & Castro Advogados Associados** **foram estendidos os efeitos da referida decisão judicial, em razão dos princípios constitucionais da igualdade de oportunidades, isonomia e o contraditório entre os Licitantes, somente às demais Licitantes desclassificadas, sendo-lhes dada oportunidade e garantindo o mesmo direito obtido pela Licitante Tostes & De Paula Advocacia Empresarial.**

84. Portanto, naquele contexto fático a Licitante Recorrente não havia sido desclassificada por apresentar Proposta Comercial inexecutável e também, muito pelo contrário, **não havendo dispositivo legal que obrigasse a Comissão Especial de Licitação a convocar/intimar às outras Licitantes classificadas a opinarem/manifestarem sobre a documentação trazida aos autos das Licitantes Recorridas, sem antes haver um juízo prévio emitido pela CEL, razão pela qual a licitante recorrente não foi convocada.**

85. A partir de então, ou seja, após o julgamento dos documentos que comprovaram a exequibilidade das Propostas de Preços desclassificadas, surgiu o direito das demais Licitantes, inclusive da Licitante Recorrente de impugnar a decisão da Comissão Especial de Licitação. É bom deixar consignado, as excelentes Contrarrazões, trazidas de forma tempestiva, da 1ª Licitante Recorrida e que judicializou a questão, quando infere que o RECURSO ADMINISTRATIVO deverá ser embasado com **“argumentos jurídicos robustos, e não meros esperneios”**, já que todas questões trazidas pela Licitante Recorrente não resistem aos fatos reais e ao concatenamento/ordenamento das fases de um procedimento licitatório como o da Licitação da Concorrência nº 005/2016, do tipo técnica e preço, que obedeceu à legalidade e a publicidade estrita, sendo dado conhecimento a todos os Licitantes sobre todas as decisões da CEL, bem como o **Acatamento das Propostas** de Preços, anteriormente desclassificadas, através de Ata, publicada no dia 22/08/2019, ocorrendo de fato um erro material quanto ao lançamento da data da formalização do julgamento dos documentos das Propostas de Preços anteriormente desclassificadas, não havendo como prosperar tal impugnação da Licitante Recorrente.

86. Nesse diapasão, cumpre esclarecer à Licitante Recorrente que, o direito de recorrer/impugnar os atos administrativos (artigo 109 da Lei 8.666/1993) surge no momento em que é dado ciência aos Licitantes desses atos administrativos praticados pela Comissão Especial de Licitação, através da publicidade dos atos, o que de fato ocorreu, pois todos os atos foram publicizados na homepage da CDRJ, ao mesmo tempo em que foram comunicados às Licitantes através dos endereços eletrônicos constantes em seus próprios documentos, conforme pode ser comprovado por todos os Licitantes que participaram do Certame, inclusive as Licitantes

Recorridas, **não havendo razão para tantos protestos sem uma base jurídica robusta e sólida.** Excetuando a Licitante Recorrente, as demais são unânimes em afirmar que, em nenhum momento do procedimento licitatório, **faltou à Comissão Especial de Licitação, ética, imparcialidade, decoro e senso de justiça e publicidade dos atos administrativos.** Entendendo a Comissão Especial de Licitação que, por falta de experiência da Licitante Recorrente na legislação do Direito Administrativo e Constitucional e da Administração Pública e, também, não sabendo que, em decorrência da decisão do d. Juízo da 12ª Vara federal do Rio de Janeiro e confirmada pela 7ª Turma do TRF 2, depois ratificada através da sentença proferida pelo d. Juízo da 21ª Juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro, por consequência, a Comissão Especial de Licitação **realizou obrigatoriamente os ajustes no reordenamento da pontuação final das Licitantes, por decorrência das pontuações das Licitantes anteriormente desclassificadas em suas Propostas de Preços, fato este que levou a Licitante Recorrente, a um prejulgamento equivocado e drástico, ao afirmar que no procedimento licitatório, houve vícios e ilegalidades, passíveis de anulação e quiçá de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

87. Ainda quanto à afirmação de que no Ato Administrativo de ACATAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS das Licitantes Recorridas, com um novo reordenamento classificatório das Licitantes, a Comissão Especial de Licitação **teria cometido ilegalidade por não ter publicado imediatamente o ato,** cumpre esclarecer, mais uma vez, que houve a publicização dos atos através da homepage da CDRJ logo após o julgamento e decisão dos referidos atos, e o imediato comunicado às Licitantes através de endereço eletrônico, esclarecendo nesta oportunidade em minúcias, primeiramente, que, por ocasião do julgamento dos documentos das Licitantes desclassificadas (Recorridas), foram procedidas diversas diligências junto às mesmas Licitantes Recorridas inclusive, uma reanálise nos Balanços Patrimoniais das referidas Licitantes, ocasionando o erro material de digitalização textual na Ata, quanto à data do efetivo término do julgamento dos referidos documentos das Propostas de Preços, ou seja, dia 21/08/2019 mas cujo julgamento se iniciou no mês de maio/2019, razão pela qual se registrou a data do início do referido julgamento na Ata publicada, dia 10/05/2019.

Enfatiza que a demora no tempo de julgamento se deveu também às tratativas jurídicas envidadas pela Sra. Presidente da Comissão junto à 7ª Turma para onde foi distribuído o Agravo de Instrumento com vistas à sua revogação, sendo infrutíferos todos os esforços da CEL, pois mesmo sendo defendida a manutenção da decisão da Comissão referente à inexecutabilidade das Propostas de Preços, a 7ª Turma não acatou a posição quanto a inexecutabilidade das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação teve que, em definitivo, promover a reanálise e julgamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas à luz da Súmula 262/2010, do tribunal de Contas da União.

88. Conforme já esposado em seguida foi publicada a nova Ata com data de 22/08/2019, complementando o ato administrativo decorrente da reanálise e julgamento das Propostas de Preços das Licitantes Recorridas, ocasionando o reordenamento da classificação de todas as Licitantes: **portanto não houve nenhum sigilo e nenhum ato obscuro por parte da CEL, como quer fazer crer a Licitante Recorrente.** Importa dizer que tais atos administrativos foram também comunicados ao d. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a fim de que tomasse ciência das providências determinadas e, também, para que houvesse os deslindes das questões colocadas pelas Licitante Recorrente e 1ª Licitante Recorrida nos **Processo nºs 5021514-85-2019.4.02.5101 e 5021543-38.2019.4.02.5151, ficando patente que nada tem de obscuro no transcurso das medidas tomadas pela CEL e comunicadas ao Juízo competente, caindo por terra tais ilações absurdas e desprovidas de qualquer substância jurídica.**

89. A fim de aclarar melhor a questão suscitada pela Licitante Recorrente sobre a afirmação de sigilo e obscuridade, a Comissão Especial de Licitação esclarece que, ao tomar conhecimento da ação Cautelar promovida pela 1ª Licitante Recorrida, **a própria Licitante Recorrente requereu ao Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro que informasse ao Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Processo nº 5021543-38.2019.4.02.5151 – 12ª Vara Federal RJ), que aquele Juízo seria o prevento,** ou seja, o Juízo no qual a Licitante Recorrente havia impetrado o Mandado de Segurança (**Processo nº 5021514-85-2019.4.02.5101 – 21ª Vara Federal RJ**), motivando que os processos deveriam ser reunidos para tramitarem

juntos, a fim de evitar decisões conflitantes: **nº 5021514-85-2019.4.02.5101. Portanto faltou à Licitante Recorrente o dever de cuidado de verificar a legislação pertinente ao procedimento licitatório e consultar nos processos judiciais dos atos, simultaneamente, cada momento das providências efetivadas.**

90. A Licitante Recorrente, no afã de promover agitação no procedimento licitatório, teve o descaramento de verificar a aplicação do ato normativo por ela trazido em colação, aplicável somente à Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional quanto às regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços contidos na Instrução Normativa nº 5, de 25/05/2017, emitida pela Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Objetivando a Licitante Recorrente trazer em colação os artigos 34 e 35 do referido Ato Normativo para demonstrar que o ato administrativo impugnado da Comissão Especial de Licitação, **obrigatoriamente**, deveria ser precedido de diligências, na forma do art. 43, §3º da lei 8.666/1993, para efeito de comprovação da exequibilidade das Propostas de Preços, embora **inaplicável à Administração indireta**, condição da CDRJ, por força da Súmula 262 do TCU tais diligências foram promovidas por entender a CEL serem necessárias no caso em concreto. Importa dizer que o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, não obriga a Comissão a promover diligência, pois tal procedimento é de ordem facultativa, senão vejamos:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

91. A Licitante Recorrente em seu Recurso Administrativo colacionou da IN, ora atacada, planilhas a demonstrar a forma como a Comissão Especial de Licitação deveria apurar os custos com a mão-de-obra e outros custos demonstrados nas planilhas da IN nº 2/2008, de modo a apurar se o contrato das Licitantes Recorridas teriam margem de lucro ou prejuízo, enfatizando que se não se observar os preceitos por ela (Licitante Recorrente) indicados, vai gerar **“gigantesca insegurança jurídica aos licitantes, em especial àqueles que agem**

estritamente dentro da legalidade e possuem a única e exclusiva intenção de oferecer a melhor relação custo x benefício à Administração Pública.” É de notar que a planilha do Anexo III do Edital (PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADE E PREÇOS), abarca somente os dados resultantes da multiplicação do quantitativo de ações pelo valor unitário, no mês e no semestre, havendo custos que serão diluídos/rateados dentro da prestação global dos serviços executados pelas Licitantes Recorridas, haja vista que uma sociedade de advogados conforme documentação apresentada na fase de habilitação e técnica demonstraram tanto na esfera contábil como na proposta técnica que tem vida financeira/econômica independente da prestação de serviços de ganhar ou não a disputa na Concorrência nº 005/2019.

92. Repisa a Comissão Especial de Licitação a inaplicabilidade dos atos normativos colacionados pela Licitante Recorrente, inclusive tentando induzir a CEL a dar tratamento às Licitantes Recorridas de forma diferenciada das demais Licitantes, utilizando de critérios **“de forma inquisitorial e policialesca e se dirigisse até as dependências das Licitantes”, de modo a lhe arrancar todas as informações com o objetivo de desclassificá-las e manter somente as 5 (cinco) licitantes anteriormente classificadas**, pois segundo a Licitante Recorrente, o critério utilizado anteriormente pela CEL através **“do §1, alínea “a” do artigo 48 da Lei 8.666/1993 estabelecia um preço mínimo exequível, visando única e exclusivamente ter segurança e qualidade na prestação de serviço objeto da licitação”, seria o dito critério o mais recomendável**, esquecendo-se que a referida regra foi afastada em definitivo pelo d. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e ratificado pela 7ª Turma Recursal (TRF2) da Justiça Federal, não havendo por parte da CEL nenhuma contradição ao próprio entendimento inicialmente exposto e adotado e devidamente fundamentado, como está querendo fazer acreditar a Licitante Recorrente. **“DECISÃO JUDICIAL NÃO SE DISCUTE, SE ACATA E PONTO FINAL”.**

93. A Licitante Recorrente traz à baila a necessidade de comprovar custos que sequer foram utilizados na elaboração da Planilha de estimativa de Quantidade e Preços – Anexo II do

Edital da Concorrência nº 005/2016, como por exemplo, o BDI (benefícios e despesas indiretas), utilizados no cômputo dos custos das Obras e Serviços Portuários, sugerindo à Comissão Especial de Licitação que a Licitante Recorrente pesquise os Acórdãos do Tribunal de Contas da União a respeito dos referidos custos, e que não são utilizáveis nos serviços objeto da licitação regida pelo Edital da Concorrência nº 005/2016, haja vista que na composição de custos, o órgão gestor tomou com referencial, à época (abril/2017), pesquisa de preços de 3 (três) escritórios de advocacia que não participaram do certame, o valor unitário por ação, não estando no cômputo do custo dos serviços, o referido BDI, utilizado estritamente em obras e serviços de natureza portuária, sendo descabido a pretensão de se exigir agora das Licitantes inicialmente desclassificadas (Recorridas), no cômputo de seu preço tal custo, razão pela qual, a Comissão Especial de Licitação entende ser desprovida de qualquer fundamento jurídico tal exigência. Seria a utilização do critério de dois pesos e duas medidas na forma literal para determinado grupo de Licitantes, *in casu*, o das Licitantes Desclassificadas, haja vista que para as demais não houve a necessidade verificação de custos.

94. A Licitante Recorrente tece crítica à decisão da Comissão Especial de Licitação, afirmando ser absurda e maleável a referida decisão que, em cumprimento à decisão judicial do d. Juízo da 12ª Vara Federal e homologada pela 7ª Turma Recursal do TRF2, determinou oportunizar às Licitantes Recorridas a apresentarem os documentos que comprovassem a exequibilidade de suas Propostas de Preços. Sendo que a 2ª Licitante Recorrida, além de comprovar seus custos na realização dos serviços objeto da licitação, também colacionou um contrato contemporâneo firmado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a Licitante Rocha Calderon Advogados Associados, cujo objeto é semelhante ao objeto da Concorrência nº 005/2016, ou seja: a prestação de serviços de escritório de advocacia na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, **especializado na área do contencioso do Direito Trabalhista, para a defesa dos interesses da CPTM perante a Justiça do Trabalho, em qualquer juízo ou tribunal, especificamente no acompanhamento das ações trabalhistas em que a CPTM figure como parte em ações movidas por empregados de empresas terceirizadas, de aposentados e pensionistas, envolvendo a Fazenda Pública do**

Estado de São Paulo, no quantitativo estimado de 4.400 (quatro mil e quatrocentos), ao preço unitário por ação de R\$ 20,75 (vinte reais e setenta e cinco centavos), datado de 01/05/2019.

94. Em relação aos argumentos trazidos de violação aos Estatutos da Advocacia da OAB e de infração à Ordem Econômica (Art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil), cabe esclarecer que esta menção foi feita pela Comissão Especial de Licitação na Ata de Julgamento que havia desclassificado as Propostas de Preços das Licitantes Recorridas, dando suporte jurídico à tese da inexecutabilidade das Propostas de Preços e que foi rebatida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e pela 7ª Turma Recursal – TRF2. Mais uma vez, a Comissão repele a reiteração da tese consubstanciada em tese apresentada no Agravo de Instrumento e rejeitada pelo judiciário, no âmbito do procedimento licitatório de que se trata.

95. Por último, a Licitante Recorrente pretende apresentar como Fato Superveniente e Relevante, o fato de hoje o quantitativo dos processos ativos do objeto da licitação ter sido reduzido em cerca de 30% (trinta por cento) e que, segundo seu entendimento, este fato por si só gera a nulidade do procedimento licitatório, pois em sua fragilíssima tese “a previsão de 2.923 (duas mil, novecentos e vinte e três) ações é fato **determinante a credenciar os concorrentes e, naturalmente, a oferta de preços proporcional ao quantitativo de ações**, e se embasando no artigo 49 da Lei 8.666/1993, deseja de forma estapafúrdia que o procedimento licitatório seja anulado. Como se não bastasse a série de sucessivos argumentos impróprios juridicamente, acusa a Comissão Especial de Licitação de ter cometido “**atos ilegais, nulos, irresponsáveis**”, o que **de fato não é verdade, considerando que CEL repele totalmente a forma antiética, desarrazoada e desrespeitosa como a Recorrente trata e vem tratando os atos administrativos da Comissão Especial de Licitação.**

96. O artigo 49 da Lei 8.666/1993 é autoexplicativo, conforme veremos a seguir:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

97. Cabe lembrar à Licitante Recorrente que a revogação ou anulação de um procedimento licitatório, somente é válida quando formalizada em ato motivado. A ausência de motivação será causa de invalidade e de controle judicial, considerando a necessidade de se obedecer aos pressupostos de fato invocado na decisão, de erro de fato ou qualquer outro defeito constituidor de causa para a cassação do ato de anulação ou revogação.

98. Nesse sentido, cabe lembrar da decisão cuja ementa é bastante esclarecedora: “O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que administração demonstre o motivo invalidatório.”

99. O enunciado da Súmula 473 do STJ autoriza a anulação pela própria Administração dos atos administrativos defeituosos. Ocorre que por cautela, o princípio enunciado não comporta a desnecessidade de processo administrativo, com a exigência inafastável do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, conforme RMS nº 5.478/RJ, rel. Milton Luiz Pereira e também em outra oportunidade, o mesmo STJ se manifestou:

“ Na aplicação das Súmulas 346 e 473 do STF, tanto a Suprema Corte, quanto este STJ, têm adotado com cautela, a orientação jurisprudencial inserida nos seus enunciados, firmando entendimento no sentido de que o Poder de a Administração Pública anular ou revogar os seus próprios atos não é tão absoluto, como as vezes supõe, eis que,

determinadas hipóteses, não de ser inevitavelmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Isso para que não venha a fomentar a prática de ato arbitrário ou permitir o desfazimento de situações regularmente constituídas, sem observância do devido processo legal ou do processo administrativo, quando cabível.” ROMS nº 10.673/RJ, j. em 23.05.2000, relator Min. Francisco Falcão).”

100. No caso da Concorrência nº 005/2016 não há nenhum motivo para se declarar a anulação do Certame, haja vista que o questionamento levantado pela 1ª Licitante Recorrida foi por decorrência das desclassificações iniciais das Licitantes Recorridas por inexequibilidade de suas Propostas de Preços em face da cláusula ínsita no Edital de regência, cujo critério objetivo não estava delineado no referido instrumento convocatório e, de forma subsidiária a Comissão Especial de Licitação, se utilizou do regramento estabelecido no §1º, alínea “a”, do artigo 48 da Lei 8.666/1993 e, conforme já mencionado, o referido regramento foi afastado do mundo jurídico da referida Licitação, por determinação do d. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e ratificado pela 7ª Turma Recursal do TRF2.

101. Por outro ângulo, a expressão latina “*Non debet cui plus licet, quod minus est no licere. In eo quod plus est semper inest et minus: ‘Quem pode o mais, pode o menos’ (Literalmente: ‘Àquele a quem se permite o mais, não deve se negar o menos’. ‘No âmbito do mais sempre se compreende também o menos’).*”, portanto, entender que em razão da redução do quantitativo de ações, por si só, seria motivo para anular um procedimento licitatório que levou mais de 12 meses para processar apenas a fase externa, sem uma motivação de vícios de legalidade ou por motivo de interesse público: com todo o respeito não teria a Administração Pública, in casu, seria por demais dispendiosa, correndo-se o risco de haver por parte daquelas Licitantes que se sentirem prejudicadas, o ajuizamento de ações de Responsabilidade Civil, sem prejuízo de outras ações competentes.

102. *Ad argumentandum*, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a Concorrência nº 005/2016 é do **tipo Técnica e Preços**, sendo que a Licitante Recorrente não

apresentou nem a melhor técnica já que entre as 9 (nove) Licitantes concorrentes, a sua Proposta Técnica ficou no 6º lugar de classificação, e nem a melhor Proposta de Preços, já que, também nem a referida Proposta de Preços se classificou após a inserção das Licitantes Recorridas no Certame, obtendo a 4ª classificação significando, portanto, que a **Licitante Recorrente não teve nem boa técnica e, também, o seu preço foi considerado alto, não havendo vantagem nenhuma na sua Proposta Final para a Administração Pública (CDRJ) conforme quer fazer crer, não podendo ser declarada vencedora do Certame, o que tenta de forma oblíqua pleiteando a ANULAÇÃO DO CERTAME, para continuar como contratada da CDRJ até o final de um novo certame, com contrato emergencial, sob a forma de dispensa de licitação.**

103. Por último, a Comissão Especial de Licitação acredita que a forma desarrazoada, antiética, desrespeitosa como a Licitante Recorrente interpela e questiona a Comissão Especial de Licitação, sem uma fundamentação sólida sequer, se deve em parte, em razão de seu desespero, ao saber que com o término próximo do procedimento licitatório o contrato CDRJ nº 35/2019, de forma emergencial, com dispensa de licitação, assinado no último dia 23/08/2019, com cláusula resolutiva, será rescindido em razão da conclusão do Certame e terá sua rescisão no momento da homologação e adjudicação do objeto desta licitação, razão pela qual se debate em querer arrastar o maior tempo possível essa contratação de forma precária.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

104. Por tudo que foi exposto a Comissão Especial de Licitação decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente ROSI, RAJÃO ADVOGADOS e, **no mérito, negar-lhe provimento por falta de amparo legal.**

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Estefano Pontes Sales

Membro

Mara Célia da Silva Melo

Membro

Maria Celia Guimarães Hallais

Secretária